



MARCOS REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL: GOVERNO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (1995-2002)

RESUMO: Objetiva analisar a política e os marcos regulatório da educação a distância no Brasil, buscando estabelecer os nexos teóricos e práticos nas dimensões políticas e na regulamentação da agenda legislativa brasileira, no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Aponta como o Estado brasileiro só passou a regular efetivamente a Educação a Distância (EaD) em 1996, com a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB) em 1996, e posteriormente, várias regulamentações foram feitas por meio de Decretos, Portarias e Resoluções. Mostra como as políticas educacionais e a abertura jurídica propiciada pela nova LDB/96, a modalidade em EaD passou a ser estruturada e ofertada mais intensamente no contexto da política de formação de professores e na expansão da educação superior brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Educação a distância, Controle. Regulação.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os marcos regulatório da educação a distância no Brasil (EaD), no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e mostra que a EaD é uma alternativa à formação, quando passou a ser regulada pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB), a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Para que possamos entender esse movimento, procuramos analisar o desenvolvimento da EaD nos diferentes contextos das políticas públicas educacionais brasileiras, fazendo um mapeamento da legislação da EaD no Brasil, mostrando que as bases legais para a modalidade de educação foram estabelecidas a partir da LDB com os artigos 80 e 87: que introduzem a EaD no sistema. Em seguida, essa modalidade foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.494/1998, e o Decreto n.º 2.561/1998, com posterior normatização definida na Portaria Ministerial n.º 301/1998. A Resolução n.º 1/2001, do Conselho Nacional de Educação (CNE) estabeleceu as normas para a Pós-Graduação *latu e stricto sensu*.

Até a década de 1990, a EaD, no Brasil, sempre foi ignorada nas preocupações legislativas, e nas formulações de políticas públicas da educação no país. Regulações anteriores (Lei 4.024/61 e lei 5.692/71) já tinham aberto uma *porta estreita*, construída para exceção e não para a regra nessa modalidade de ensino (GOMES, 2009), sempre de forma supletiva ou complementar. O art. 104 da Lei 4.024/61 prevê a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), quando se tratarem de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação (CFE), quando de cursos superiores. A lei n. 5.692/71 manteve esse dispositivo, ao definir, no art. 64, a competência para os Conselhos de Educação autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos, assegurando a validade desses estudos. O disposto no art. 25º, § 2º dessa lei, determinava que os cursos supletivos fossem ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação, permitindo alcançar um maior número de alunos. O ensino



supletivo, cuja finalidade era suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos, proporcionando uma volta à escola, ou ofertar cursos de aperfeiçoamento ou atualização (art. 24), vislumbrava novas possibilidades com ampliação ao acesso. A lei n. 5.692/71 também regulamentava a utilização do rádio para transmissões de programas educacionais, empregados em larga escala, e introduzia a nova tecnologia: a televisão. Gomes (2009) avaliou que com essa regulamentação, a EaD passou “a contar com uma espécie de conta gotas, processo a processo, contando com o notório saber dos colegiados” (p. 21).

Em decorrência da reforma e da reestruturação do Estado Brasileiro a partir da segunda metade da década de 1990, foram implantadas políticas públicas de regulação para a educação brasileira, incluindo a EaD. O marco regulatório da educação a distância no Brasil foi com a aprovação da LDB em 1996, no governo de FHC.

A REGULAMENTAÇÃO DA EAD NO GOVERNO FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (1995-2002)

A atual LDB (Lei 9394/96) foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo Ministro da Educação Paulo Renato de Souza, em 20 de dezembro de 1996. Baseada no princípio do direito universal à educação para todos, essa Lei proporcionou diversas mudanças para o sistema educacional brasileiro, incluindo a EaD. Alguns autores, como Fragale Filho (2003, p. 14) e Gomes (2009), apontam essa regulamentação como o reconhecimento da construção de um novo paradigma para a EaD, uma vez que retira essa modalidade de ensino do mundo das sombras e expressa um imediato reconhecimento de sua importância para o processo educacional, dando um novo *status* à EaD, antes clandestina e excepcional.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996: Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB)

A nova Lei de Diretrizes e Bases para a educação brasileira, LDB/96, não dedicou um capítulo ou uma seção específica, a EaD, só aparece nas Disposições Gerais e Transitórias, nos art. 80 e 87. Embora de forma acanhada por aparecer apenas nesses dois artigos, a Lei refere-se ao tema em todos os níveis e modalidades de ensino (Ensino Fundamental: Art. 32; Ensino médio: Art. 35, 36, 37, 38, 40, 47, 59, 61), às vezes com clareza, nas suas linhas; outras de forma implícita, nas entrelinhas.

Os princípios gerais para desenvolver a modalidade de educação a distância no Brasil foi expresso no art. 80 da LDB:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:



- I** - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II** - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III** - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais (BRASIL, 1996, p. 29-30).

Nesse artigo e nos seus respectivos parágrafos, o reconhecimento da EaD como processo alternativo de formação e com possibilidade de aplicação em todos os níveis e modalidades educacionais, mediante programas específicos. Também prevê uma regulamentação própria e que o credenciamento das instituições que desejam trabalhar com essa modalidade será feito pela União. Além de pontuar quem pode oferecer EaD, aponta como deverão ser criados os mecanismos de controle. Indica que é missão do Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância.

No art. 80, os dispositivos tratam do credenciamento das instituições que poderão oferecer cursos em EaD, com abertura e regimes especiais em sua organização; afirma a competência da União para regulamentar os requisitos para a realização de exames e registro de diploma; normas para produção, controle e avaliação de programas e autorização para implementá-los a cargo dos respectivos sistemas de ensino; tratamento diferenciado, incluindo custos de transmissão reduzidos em canais de rádio e TV, concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas e com reserva de tempo mínimo, pelos concessionários de canais comerciais. Essa regulação preocupou-se em definir “quem oferece e quem controla a EaD”.

Na avaliação de Fragale Filho (2003), a lei explicitou, de forma inequívoca, as unidades federativas competentes para cada um destes atos. Entretanto, o autor compreende que:

a lógica construída pela LDB não pode ser lida de forma excludente, supressora de um espírito cooperativo entre os diferentes sistemas, até porque, uma vez construída a oferta, esses limites territoriais, particularmente no âmbito da EaD, evaporam-se (Fragale Filho, 2003, p. 16).

Mas pode-se fazer a leitura da contradição nessa centralização da União ao credenciar uma instituição, uma vez que a descentralização, a autonomia dos sistemas estaduais e municipais e das universidades cessa quando o curso é a distância. Na avaliação de Neves (2010)

Centralizou-se na União o credenciamento de instituições, mas foram mantidas com os respectivos sistemas de ensino (1) a definição das normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e (2) a autorização para sua implementação. Pode-se supor uma situação em que a União credencie a instituição, mas o sistema estadual ou municipal não autorize a implementação do programa. Ou o sistema autorize o programa, mas a União não credencie a instituição. Estaria criado um impasse (p. 01).

O Decreto n. 2.561/98 procurou resolver essa contradição, buscando respeitar a autonomia dos sistemas e a descentralização administrativa assegurada constitucionalmente. Entretanto recebeu críticas por este sistema de ensino ficar sob a responsabilidade do MEC, tirando a autonomia dos sistemas estaduais, municipais e das IES.



No art. 87 da LDB, “É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei”. O inciso III, do parágrafo 3º, determina que “cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância” (BRASIL, 1996, p. 30-31). Esse dispositivo baliza o desenvolvimento de programas de capacitação, que sejam realmente universais, como alternativas de democratização do ensino, enfatizando, como marco regulatório, o uso da EaD, na formação de professores.

Ainda na LDB, outros artigos também remetem à EaD: o artigo 32º - § 4º, estabelece que o ensino fundamental seja presencial, e limita o uso do ensino a distância, nesse nível para complementação da aprendizagem ou situações emergenciais; os artigos 35, 36, 37, 38, 40 e 59 não citam explicitamente a EaD, mas nos remete aos métodos, técnicas e tecnologias aplicadas a essa modalidade de ensino. Já o art. 47º, § 3º, estabelece frequência obrigatória aos alunos e professores de nível superior, mas isenta nos programas de educação a distância. O art. 61 versa sobre a capacitação em serviço, e o art. 67, sobre aperfeiçoamento profissional continuado. Esses artigos falam dos profissionais da educação e abre a possibilidade da capacitação em serviço, aperfeiçoamento profissional continuado e estudos em períodos previstos na carga de trabalho.

A existência de uma regulação própria na LDB, mesmo que dispersa, imprecisa e minimalista, na crítica de Lobo Neto (2000, p. 23), “deixa suficiente espaço para que o Poder Executivo se pronuncie em Decretos e Portarias maximalistas, verdadeiros definidores das diretrizes e bases da educação nacional”. Assim, a partir do estabelecido na LDB, foram editados Decretos, Portarias e Resoluções do CNE.

Decreto nº. 2.494 de 10 de fevereiro de 1998: regulamentou o disposto no art. 80 da LDB

O Decreto nº. 2.494/98 inicia com a definição legal de EaD, conceituando a educação a distância como uma forma de ensino que possibilita a autoaprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados e apresentados em diferentes suportes de organização (art. 1º). Com essa conceituação, a EaD passa a ser um assunto polêmico e tema de muitos estudos, sendo considerada, na opinião de vários educadores, um instrumento à democratização e universalização do ensino; para outros, uma educação de baixa qualidade, com oportunidades mercantilistas.

A preocupação já delineada na LDB, com a universalização e democratização do ensino, pelos municípios, estados e União, utilizando os recursos da EaD, foi definida no art. 2, facultando essa oferta a todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, especialmente credenciadas para esse fim, conferindo certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação. As propostas de cursos de *ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional* deverão ser encaminhadas ao órgão do sistema municipal ou estadual responsável pelo credenciamento de instituições e autorização de cursos. Se a instituição for vinculada ao sistema federal de ensino, o credenciamento deverá ser feito pelo MEC. No caso de cursos de *graduação* e educação *profissional* em nível tecnológico, a instituição interessada deve credenciar-se junto ao MEC, solicitando, para isso, a autorização para cada curso que pretenda oferecer. Ficou centralizado no sistema federal, o credenciamento para a oferta de cursos de graduação.



Giollo (2008, p. 06), ao analisar esse artigo, assegura que a EaD poderia atuar amplamente no ensino médio, no ensino profissional e em todas as modalidades de educação superior, mas não no fundamental. No entanto expressa serem coerentes às políticas da SEED/MEC de direcionar o investimento para aparelhar tecnicamente as escolas e operar a distância para dar suporte aos professores presenciais.

Em relação ao ensino superior, essa regulamentação prevê somente a oferta de cursos de graduação; a oferta de programas de pós-graduação terá regulamentação específica (art. 2º, § 1º). Estabelece que, para o credenciamento, autorização e reconhecimento de programas a distância deverá observar, além do que prevê este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e outras regulamentações a serem fixadas pelo MEC. Inicialmente o credenciamento das Instituições e a autorização dos cursos foram limitados a cinco anos, podendo ser renovados após a avaliação (art. 2º: §2º, §4º). Essa avaliação obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo MEC, e aponta que a “falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligências, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustentando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento” (Art. 2º: § 6º). Um fator importantíssimo nesse dispositivo é a utilização da expressão *indicadores de qualidade*. Logo, entendo que o dispositivo transcrito traz em seu bojo indicação de que deverão ser definidos critérios/indicativos que servirão como Referenciais de Qualidade para EaD.

A EaD iniciou sua trajetória na educação superior, atendendo a demanda na formação de professores para a educação básica, ofertada principalmente por IES públicas. Quando a modalidade presencial começou a experimentar um declínio na procura e permanência nas IES particulares, estas, com objetivo mercantilista, foram solicitar ao MEC seu credenciamento, uma vez que a lei o facultava.

Esse fenômeno, de certa forma, altera o sentido da educação a distância: em vez de ser uma modalidade de ensino capaz de ampliar o raio de atuação da educação superior para além da esfera abrangida pela educação presencial, ela se torna concorrente da presencial, ou melhor, para certos cursos, ela se torna uma ameaça, pois pode praticar preços menores, além de oferecer outras facilidades práticas, ligadas ao tempo, ao espaço e aos métodos de aprendizagem (Giollo, 2008, p. 07).

São os arts. 8º, 11º e 12º que delegam ao MEC a competência para credenciar as IES vinculadas ao sistema federal de ensino, as instituições de educação profissional e de ensino superior dos demais sistemas. O Decreto delega, também, competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino, promover os atos de credenciamento de IES localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, quando for ofertar cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio. Para o nível fundamental de jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, desde que atendidas às normas gerais da educação nacional. Nesses artigos, percebe-se claramente a centralização do Estado: atribui quase que exclusivamente ao MEC a competência para credenciar as IES na oferta cursos a distância.

Nesse mesmo Decreto, o art. 5º estabelece que os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, serão expedidos por instituições credenciadas e registradas e terá validade nacional. O art. 6º mantém a mesma regra do sistema presencial,



em relação aos certificados e diplomas de cursos a distância, emitidos por instituições estrangeiras, devendo ser revalidados para gerar efeitos legais. Por outro lado, o art. 7º determina que a avaliação do rendimento do aluno deverá ser efetuada por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada que ministra o curso, assegurando as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, bem como os critérios especificados no projeto autorizado.

Visando a assegurar transparência e segurança aos alunos que buscarem estudar em cursos na modalidade EaD, o art. 9º estabelece que o Poder Público terá que divulgar, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.

Os dispositivos contidos nesse Decreto foram mais prudentes, seguindo em grande parte, a mesma regra do sistema presencial, para decepção daqueles que esperavam uma regulamentação diferenciada para a EaD, tanto que manteve a avaliação dos rendimentos dos alunos, condicionada à realização de exames presenciais. Gomes (2009) considera que a edição desse Decreto foi um passo importante, embora cuidadoso, porém aponta que o grande problema foi na qualificação presencial ou a distancia.

Parece haver um pressuposto implícito, de longa data, de que a primeira é mais propícia à lisura e a última se encontra mais permeável às irregularidades. Seria interessante indagar se o desempenho da educação presencial é melhor e se o número e seriedade das irregularidades é intrinsecamente menor (p. 22-23)

A regulamentação dos critérios e indicadores de qualidade, por meio do processo de avaliação, poderá mostrar efetivamente, na prática, quem está mais vulnerável às irregularidades, se é o sistema presencial ou a distancia.

Mesmo o Decreto regulamentando pontos importantes dessa nova modalidade de ensino deixou aspectos fundamentais pendentes, como o credenciamento de instituições, a avaliação para recredenciamento e renovação de autorização de cursos, indicadores de qualidade, regulamentados posteriormente pela Portaria nº. 301/98.

Portaria nº. 301, de 7 de abril de 1998: normatiza os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância

Foi o art. 2º da portaria nº. 301/98 que normatizou os critérios de credenciamento de instituições, para a oferta de cursos em EaD: I) breve histórico que contemple localização da sede, capacidade financeira, administrativa, infraestrutura, denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais, inclusive da mantenedora; II) qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados - e de eventuais instituições parceiras; III) infraestrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar; IV) resultados obtidos em avaliações nacionais, quando for o caso; V) experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se proponha a oferecer.

Os critérios estabelecidos para uma instituição de ensino credenciar-se para oferecer cursos a distância exige uma experiência mínima educacional anterior. Entretanto o *Manual de verificação in loco* das condições institucionais, para credenciamento de instituições não-



universitárias e autorização de cursos superiores estabeleceu as orientações para os verificadores *ad hoc* do ensino superior, nas avaliações, e verificações *in loco*, para fins de credenciamento institucional, e alerta que “o credenciamento de instituições e a autorização de cursos, na educação superior a distância, apresentam a peculiaridade de poder ocorrer tanto para instituições novas quanto para instituições já credenciadas para o ensino superior presencial” (BRASIL, MEC, 2002, p. 05), abrindo oportunidade de credenciamento para instituições, sem previa experiência no ensino presencial. Assim, o credenciamento institucional que visa à oferta de EaD para a autorização de cursos de graduação a distância, os procedimentos estabelecidos para a verificação e avaliação são idênticos, no que se refere às disposições gerais, diretrizes curriculares e padrões de qualidade aplicáveis aos cursos superiores e, especificamente, aos cursos de graduação, e são complementares ou adicionais, no que se refere à verificação e avaliação da capacitação institucional para ministrar EaD e específica, para a oferta de cada curso de graduação a distância. O MEC pretendia, assim, oferecer subsídios objetivos para expansão do ensino superior, facilitando o acesso neste nível educacional, uma vez que os índices ainda estavam muito aquém dos desejáveis, mas sem abrirem mão da qualidade (BRASIL, MEC, 2002, p. 05-07). Coloca-se, pois, a EaD como alternativa de democratização da educação e do conhecimento, reforçando Suas relações com a educação continuada e possibilitando, assim, o surgimento de sistemas educacionais mais abertos, flexíveis e ágeis, na avaliação de Lobo Neto (2000, p. 29).

Este dispositivo deixa clara a possibilidade de IES se credenciarem sem previa experiência no ensino presencial, para ofertar a EaD. Essa abertura demonstra visivelmente a intenção do governo em atingir sua meta na expansão do ensino superior, criando incentivos para a democratização e universalização do ensino. Prevendo o que essa expansão poderia causar, e sem alternativas imediatas, são idênticos aos cursos presenciais, as diretrizes curriculares e padrões de qualidade aplicáveis ao credenciamento institucional para oferta de EaD, e seriam complementares ou adicionais, apenas no que se refere à verificação e avaliação da capacitação institucional. Desse modo, como afirmou o autor acima, com certeza surgiriam sistemas educacionais mais ágeis.

A Portaria nº. 301/98 define, por meio do art. 3º (§ 1º: I-VIII), que a solicitação para se credenciar a oferecer cursos de educação fundamental dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e a educação profissional em nível técnico, deverá ser acompanhada de projeto, contendo as seguintes informações: a) informações institucionais detalhadas; b) listagem dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso; c) dados sobre o curso pretendido; d) descrição da infraestrutura e dos equipamentos que serão utilizados; descrição clara da política de suporte aos professores e tutores no atendimento aos alunos; e) caracterização das equipes multidisciplinares, incluindo qualificação e experiência profissional; f) indicação de atividades extracurriculares; g) definição do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, e da avaliação do rendimento do aluno durante e ao final do processo. A portaria estabelece também os passos para o andamento do processo de credenciamento institucional, para cursos de graduação e de educação profissional de nível tecnológico, instituindo o prazo de cinco anos para as instituições que obtiverem credenciamento para oferecer cursos a distância, serem avaliadas para fins de credenciamento (art. 10). Outro importante dispositivo foi estabelecer a sustação da tramitação de solicitação de credenciamento, quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo (art. 11), legislando em favor da educação de qualidade.



Lobo Neto (2000, p. 27), ao analisar o Decreto nº. 2.494/98 e a Portaria nº. 301/98 entende que os mesmos vão explicitar algumas matérias que ficaram pendentes, ou apenas mencionadas, destacando a questão da validação da certificação e diplomação. O autor considerou um avanço todas as instituições de ensino poder ofertar ensino a distância, mesmo para as que ainda não estavam credenciadas na educação presencial. Em compensação, considerou um retrocesso postergar a regulamentação da oferta de programas a distância de mestrado e doutorado. Como nem o Decreto e nem a Portaria mencionam os cursos de pós-graduação *latu sensu*¹, presume o autor que “a autoridade reguladora não desejou produzir regulamentação específica para o caso” (p. 28). Outro aspecto importante, levantado por este autor foi em relação à Portaria nº. 301/98: apesar de enunciar vários critérios de qualidade, ele não definiu os *critérios e indicadores de qualidade* necessários à renovação de credenciamento institucional e autorização de curso. Estes certamente dariam maior coerência e transparência às ações inibidoras de falta de atendimento aos padrões de qualidade e da ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constituindo elementos suficientemente consistente de estímulos para ações significativas e responsáveis, em favor da educação de qualidade (p. 29).

As considerações apresentadas por esse autor merecem algumas reflexões. Ao avaliar, como avanço, todas as instituições de ensino poder ofertar ensino a distância, mesmo as que não tinham credenciamento para ofertar curso presencial, não é um avanço, mas uma ação do governo, para atender a pressão das IES particulares que visavam a uma expansão em larga escala para o ensino superior, uma vez que o Projeto da Câmara restringia a oferta em EaD as Universidades, excluídas as Instituições Isoladas de Ensino Superior, constituídas quase em sua totalidade por instituições privadas. Essas apostavam na EaD, a solução para uma expansão acelerada na oferta de vagas, visando uma clientela ávida pelo ensino superior a preços acessíveis.

Já o autor, acima citado, considerou retrocesso a não regulamentação na modalidade EaD, para ofertar programas de mestrado e doutorado. Discordamos dessa avaliação, uma vez que a pós-graduação *strito sensu* continua a manter o padrão de qualidade, por ser ofertada em sua grande maioria por IES públicas e em universidades, nesse aspecto o governo revelou prudência no adiamento da regulamentação.

Giollo (2008, p. 03) considerou o Decreto nº 2.494/98 como extremamente breve (apenas 13 artigos), genérico e claudicante quanto ao seu objeto, uma vez que remetia para regulamentações posteriores a oferta de programas de mestrado e doutorado, a regulamentação do credenciamento de instituições e de autorização e reconhecimento de cursos de educação profissional e de graduação e os procedimentos, critérios e indicadores da avaliação.

¹ Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, chamados de “*especialização*”, até a aprovação da LDB/96, eram considerados livres, ou seja, independentes de autorização para funcionamento por parte do MEC. O Parecer nº 908/98 (aprovado em 02/12/98) e a Resolução nº 3 (de 05/10/99) da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação fixaram condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, tornando necessária a regulamentação de tais cursos na modalidade a distância; assim a Resolução CNE/CES n. 01, de 03 de abril de 2001, estabeleceu, de forma genérica, as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, dispensando do processo de autorização/ reconhecimento para cursos de pós-graduação *lato sensu* as instituições credenciadas para EaD. Estabeleceu ainda que as provas, a defesa de monografia ou trabalho de conclusão de curso deveriam necessariamente serem presenciais



Outras Portarias que tratam da EaD

Outras portarias foram emitidas para regulamentar o credenciamento e a criação de cursos em faculdades, institutos e escolas superiores, autorizar novos cursos em instituições já em funcionamento e reconhecer cursos/habilitações, e que repercutem na EaD.

A Portaria nº. 640/97 (já revogada) versava sobre credenciamento de faculdades, institutos e escolas superiores. O art. 1º esclarece a quem IES deverá solicitar “Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior; os interessados dirigirão suas solicitações, sob a forma de projeto, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC de sua respectiva unidade da federação, observado o disposto no Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997”, e o art. 2º estabeleceu que todas as informações e dados que deveriam constar, referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplassem os seguintes tópicos: I - Da mantenedora - pessoa física; II - Da mantenedora - pessoa jurídica; III - Da instituição de ensino; IV - Do projeto para cada curso proposto.

Do art. 4º ao art. 10º a portaria normatiza todas as etapas de tramitação do projeto no MEC que consta de: análise para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Portaria pela Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC; assinatura prévia de um termo de compromisso pelo qual a proponente se obrigará a concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto e receber a comissão de especialistas designada pela SESu/MEC para avaliação *in loco* das condições para funcionamento da instituição; verificação *in loco* dos elementos indicados no art. 2º, desta Portaria por uma comissão de especialistas que emitirá relatório técnico; este relatório integrará o relatório a ser enviado pela SESu/MEC à Câmara de Educação Superior do CNE, para deliberação; essa deliberação será enviada ao Ministro da Educação e do Desporto para homologação. Com o parecer favorável, serão expedidos, pelo poder público, os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos. No caso da homologação de parecer desfavorável, a instituição só poderá apresentar nova solicitação após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

O art. 12 estabelece os prazos para a instituição e os cursos autorizados entrarem em funcionamento, e o art. 14 fixa prazo de validade do credenciamento de instituição e prazo de validade de autorização para os cursos. Visando a assegurar que a idoneidade da IES o artigo art. 13 garante que “Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria, quando a proponente ou estabelecimento por ele mantido estiver submetido a sindicância ou inquérito administrativo”; como também proíbe transferência para outro município da Instituição e dos cursos (art. 15º).

A Portaria nº. 641, de 13 de maio de 1997, versa sobre autorização de novos cursos em IES já em funcionamento. Para a criação de novos cursos, as faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, já em funcionamento, deverão fazer suas solicitações de autorização ao MEC, através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação (art. 1º). O art. 2º. Estabelece que “As solicitações serão acompanhadas de projeto do qual deverão constar, pelo menos, os seguintes tópicos”: I. Da instituição de ensino (informações que vão desde histórico da instituição, elenco dos cursos da instituição já reconhecidos, planejamento econômico-financeiro da instituição; demonstração dos resultados das avaliações da instituição e de seus cursos); II. Do projeto para cada curso proposto (concepção finalidades e objetivos, perfil dos profissionais



que pretende formar, perfil pretendido do corpo docente, regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas, infraestrutura, biblioteca e laboratórios). Os outros artigos normatizam as etapas de tramitação do projeto no MEC e os estabelecem os prazos de validade de funcionamento dos cursos.

A Portaria n.º 877/97 versava sobre os procedimentos para reconhecimento de cursos e sua renovação. Para solicitar o reconhecimento de cursos/habilitações, a IES deverá apresentar requerimento ao ministro de Estado da Educação por meio do Protocolo da Delegacia do MEC, da unidade da Federação onde estiver situada a instituição de ensino superior (art. 1º). As instituições poderão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de quatro anos, e a partir do terceiro ano, para aqueles cuja duração for superior a quatro anos (§ 2º). O § 3º estabelece as informações que deverá conter o documento. Uma equipe de especialistas será responsável pela avaliação das condições de funcionamento do curso e o período da visita à instituição. Após análise sobre a solicitação de reconhecimento (art. 2º), a SESu/MEC encaminhará à Câmara de Educação Superior do CNE, para deliberação, relatório técnico acompanhado da análise da equipe de especialistas (art. 3º) que encaminhará ao ministro da Educação (art. 4º), que expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário à outorga de diplomas. (art. 5º). O art. 7º estabelece que o “reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior será renovado, periodicamente, a cada cinco anos, por solicitação da instituição”.

Considerando a necessidade de definir diretrizes gerais para a orientação de procedimentos de verificação e constituição de comissões de especialistas de ensino designadas pela SESu, para avaliar *in loco* as condições institucionais e de oferta de cursos superiores, foi emitida a Portaria n.º 2.297, de 8 de novembro de 1999, que dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores. O art. 1º estabelece a composição da comissão: “A designação de comissões de avaliação, inclusive com vistas à autorização e ao reconhecimento de cursos e ao credenciamento de instituições de ensino superior, dar-se-á a partir de consulta ao cadastro de especialistas *ad-hoc* da SESu”. A SESu enviará à instituição cópia do instrumento de avaliação a ser utilizado nos procedimentos de verificação, descrevendo as dimensões acadêmicas que deverão ser consideradas, bem como os critérios de atribuição de conceitos no relatório de avaliação. As comissões levarão em consideração o cronograma detalhado de implantação e desenvolvimento dos cursos da instituição, o plano de capacitação do corpo docente, a organização pedagógica, a estrutura curricular e as instalações gerais e específicas, constantes do plano de desenvolvimento institucional; deverão justificar, em seu relatório, o conceito final atribuído ao curso ou à instituição; deverão dar ciência à instituição do resultado da avaliação realizada, mediante entrega de cópia de seu relatório (art.2º, § 1º§ 2º§ 4º). Visando a transparência sobre a IES, esta deverá incluir nos editais de seus processos seletivos os conceitos finais resultantes da avaliação, com vistas ao seu credenciamento, à autorização e ao reconhecimento de seus cursos (art. 4º). Dessa forma, os candidatos terão condições de ter uma concepção clara do desempenho da IES.

A Portaria Ministerial n.º 1.466, de 12 de julho de 2001, estabeleceu critérios e procedimentos para a autorização de cursos fora de sede por universidades. Para isso, deverão solicitar prévia autorização do MEC e poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação (art. 1º). Porém, o art. 2º limita que a autonomia prevista no inciso I⁽²⁾, do art. 53



da Lei 9.394/96, não se estende a cursos ou campus fora de sede de universidades. Para pleitear cursos fora de sede, a universidade deverá possuir, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado, avaliados positivamente pela Capes e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação, nas avaliações coordenadas pelo MEC (art. 3º). A solicitação dos pedidos de autorização de cursos superiores fora de sede deverá ser acompanhada de projeto do qual deverá constar itens detalhados nos incisos I (da universidade proponente) e II (do projeto) (art. 4º). O art. 5º estabelece que a SESu designe comissão de especialistas, para verificar as condições iniciais de oferta do curso, que deverão ser anexados ao relatório da SESu que será encaminhado para deliberação da CES e do CNE.

Esse conjunto de Portarias indica que a política pública foi construída a partir de quatro momentos distintos: a) um primeiro dedicado ao credenciamento de faculdades, institutos e escolas superiores e criação de cursos; b) um segundo sobre autorização de novos cursos em Instituições já em funcionamento; c) um terceiro sobre os procedimentos para reconhecimento de cursos e sua renovação; d) o quarto para a autorização de cursos fora de sede por universidades. Todos eles deverão ocorrer junto à União.

Aspecto importante dessas portarias foi estabelecer prazos de validade, tanto para o credenciamento da instituição como dos cursos. Essa medida visa a assegurar a qualidade desses cursos. Somente as Universidades poderão ofertar cursos fora da sede, mas, para isso, devem possuir programa de mestrado ou doutorado e terem sido avaliados positivamente pela Capes e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação; estes deverão ter obtido, pelo menos, 50% de conceitos A, B e C no Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação (Portaria n.º 1.466, art. 3º, Parágrafo único). Essas condições, pelo menos em tese, garantirá qualidade aos cursos ofertados fora da sede da universidade. São critérios definidos para os cursos presenciais, mas que servirão de parâmetros aos cursos na modalidade a distância.

Destaque para a Portaria que dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, a qual estabelece os critérios e procedimentos referentes ao credenciamento e criação de cursos, descreve as dimensões acadêmicas que deverão ser consideradas, ao mesmo tempo em que institui que comissões de especialistas deverão verificar as condições de funcionamento da Instituição, como da oferta dos cursos. Essas questões são fundamentais e necessitam ser enfrentadas na formulação de uma política pública para essa modalidade de ensino, uma vez que não adianta instituir critérios rigorosos para credenciamento de IES e criação de cursos, se não tiver um acompanhamento frequente desse processo.

Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)

O CNE, por meio da Resolução n.º. 01, de 26 de fevereiro de 1997, fixou condições para validade de diplomas de graduação e pós-graduação de cursos nas modalidades semipresenciais ou à distância, ofertados por instituições estrangeiras no Brasil.

A Resolução estabelece que os cursos de graduação e de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras no Brasil, para terem seus diplomas revalidados e reconhecidos, para quaisquer fins legais, deverão ter a autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II, da Constituição Federal. A não



observância desse artigo configuraria o descumprimento das normas gerais da educação nacional, levando à aplicação das penalidades pertinentes, entre as quais a cassação dos atos de credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições envolvidas e/ou dos cursos por elas ministrados. Essa Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CES n.º 1/01.

A Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Dedicou dois capítulos para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância. O art. 3º estabelece que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância serão oferecidos exclusivamente por IES credenciadas para tal fim pela União. Os incisos preveem que os cursos devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais; os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa; os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, estabelecidas por esta Resolução; a avaliação, pela Capes, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais. O art. 11 institui que os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, e que deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Essa Resolução estabeleceu normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação no Brasil, seja *stricto* ou *lato sensu*. Os cursos que forem ofertados na modalidade EaD, deverão seguir os mesmos preceitos dos cursos presenciais, inclusive com a garantia de que as provas, atividades e defesas sejam presenciais; garantia da qualidade da formação; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. O governo restringiu e centralizou essa oferta.

A Resolução foi alterada pela Resolução CNE/CES n.º 24, de 18 de dezembro de 2002, que foi alterada pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, revoga os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001; e pela Resolução CNE/CES n.º 6, de 25 de setembro de 2009, que serão analisadas na regulamentação do governo Lula.

A Resolução CES/CNE n.º 10, de 11 de março de 2002, dispõe sobre o credenciamento, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior. A Resolução normatiza os critérios que deverão ser seguidos pelas IES, seja com ofertas de cursos presenciais ou a distância.

Foi no governo FHC (1995-2002) que EaD foi introduzida como alternativa de formação regular com a promulgação da LDB/96, e complementada por Decretos, Portarias e resoluções do CNE. A LDB trouxe, para a política educacional nacional, uma abertura de grande alcance, ao incentivar o desenvolvimento de programas de EaD, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Oliveira (2008) sintetizou a regulação da EaD no governo FHC. Considerou que os Decretos e a Portaria publicados marcaram o início da regulamentação da EaD, e destaca alguns aspectos importantes:



o primeiro, a definição de educação a distância, ou seja, todos os cursos que não sejam integralmente presenciais; o segundo, o processo de credenciamento de instituições de ensino superior para a oferta de cursos a distância, notadamente na formação de professores. O terceiro, foi a nomeação, ao menos nos documentos legais, da EaD como modalidade de ensino. Ainda que esses três pontos à primeira vista não sejam passíveis de discussão, compreendemos que são aspectos relevantes para que a EaD se tornasse uma estratégia política privilegiada nas políticas públicas para a expansão da educação superior (p. 04).

A partir de 1998, iniciou um crescente aumento nos pedidos de credenciamento e autorização de cursos superiores a distância, sobretudo nas IES que já acumulavam experiência nessa área e que passaram a ofertar cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento de professores para o ensino fundamental; outras iniciaram projetos experimentais. No fim do governo FHC em 2002, 26 IES ofereciam cursos nessa modalidade de ensino, chegando a 26.702 alunos, números poucos expressivos comparados aos 708.784 alunos em 2009 (BRASIL, MEC, Inep, 2009b). Na avaliação de Fredric Michael Litto, (BURGARDT, 2005, p. 01), presidente da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), "Durante os oito anos do governo FHC, sob o comando de Paulo Renato, a EaD foi deixada de lado no Brasil". Não foi somente essa modalidade de ensino, as Universidades Públicas foram condenadas à estagnação na escala de atendimento das demandas sociais de formação profissional e de educação. Em seu governo, FHC adotou medidas neoliberais de "ajuste" e de cortes orçamentários, provocando a redução deliberada da participação do Estado na democratização do acesso à educação pública e gratuita. Em sua gestão, as IES públicas foram sucateadas, e as IES privadas cresceram em números surpreendentes em função da demanda represada.

O quadro 1, apresenta uma síntese da regulamentação da EaD no Brasil, no governo FHC .

Quadro 1: Evolução da legislação da EaD no governo FHC (1995-2002)

ANO	LEGISLAÇÃO	ORGÃO	VIGENCIA
1996	Lei nº 9.394, de 20/12/1996: Lei de Diretrizes e Base da Educação LDB (Lei 9394/96)	Congresso	Em vigor
1997	Portaria nº. 640/97 versou sobre credenciamento de faculdades, institutos e escolas superiores	MEC	Revogada
	Portaria nº. 641, de 13/05/97, versou sobre autorização de novos cursos em IES já em funcionamento	MEC	
	Portaria n.º 877, de 30 de julho de 1997, versou sobre os procedimentos para reconhecimento de cursos e sua renovação	MEC	
	Resolução nº. 01, de 26/02/1997, fixou condições para validade de diplomas de graduação e pós-graduação de cursos nas modalidades semipresenciais ou à distância, ofertados por instituições estrangeiras no Brasil, nas modalidades semipresenciais ou à distância	CNE	Revogada pela Resolução CNE/CES n.º 1/2001
1998	Decreto nº. 2.494 de 10/02/1998: regulamentou o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394 (LDB).	Presidente	Revogado Decreto n. 5.622/2005.
	Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998, alterou a redação dos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 2.494.	Presidente	
	Portaria nº. 301, de 07/04/1998: normatizou os	MEC	Revogada Portaria n.



	procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância		4361/2004
1999	Portaria n.º 2.297, de 8/11/1999, que dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores	SESu/MEC	
2001	Resolução CNE/CES n.º 1, de 03/04/2001. Estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Dispensa de processo de autorização/ reconhecimento para cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> para instituições credenciadas para EAD.	CNE	Alterado artigos pela Resolução n.º 1, de 08/06/2007
	Portaria n.º 1.466, de 12 de julho de 2001, estabeleceu critérios e procedimentos para a autorização de cursos fora de sede por universidades	MEC	Em vigor
	Portaria 2.253/01, normatizou os procedimentos de autorização para oferta de disciplinas na modalidade não-presencial em cursos de graduação reconhecidos.	MEC	Revogada pela Portaria n.º 4.059/04
	CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.	CNE	Artigos alterados pela Resolução CNE/CES n.º 24/2002, e pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007
2002	Resolução CES/CNE n.º 10, de 11/03/2002, dispõe sobre o credenciamento, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior	CNE	Revogado

Fonte: Quadro elaborado pela pesquisadora

CONCLUSÃO

O governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) iniciou a implementação do processo de reformulação da educação superior e de regulação da EaD, as ações desencadeadas durante seus dois mandatos criaram as possibilidades legais, para a implantação da EaD na educação superior brasileira.

A introdução da modalidade de educação no sistema educacional brasileiro, foi a partir da LDB com os artigos 80 e 87, posteriormente foram editados Decretos, Portarias e Resoluções do CNE que ofereceram às instituições de ensino oportunidade de ofertar cursos na EaD. No governo de FHC essa regulação foi sendo implementada aos poucos, dada à sua complexidade, assim a ausência de regulamentação da EaD, foi sendo equacionado logo nos primeiros anos do governo, sobretudo por meio do Decreto n.º 2.499/1998, que regulou o credenciamento das IES e centralizou essa tarefa na união.

O arcabouço legal brasileiro, que regula a educação a distância, conserva muitos padrões oriundos da modalidade presencial e com o estabelecimento de sistemas pouco flexíveis, não considerando seu caráter peculiar e as diferentes possibilidades de aplicação, entretanto a legislação que norteia a educação a distância no governo de FHC foi importante por que torna realidade essa modalidade de educação, e exerceu controle para a implementação da educação na modalidade a distância.



A LDB e as regulações posteriores no governo de FHC promoveram avanços ao estimular a utilização dessa modalidade em vários níveis educacional, entretanto não cobriu todas as brechas nem forneceu mecanismos para uma proporcionar nessa modalidade de ensino um padrão de qualidade eficiente e ainda distante de seu principal objetivo que é a democratização o acesso ao ensino superior. Nesse governo, a EaD foi utilizada principalmente para a atualização dos professores em serviço, o acesso das camadas pauperizadas da população ao ensino fundamental e o treinamento dos trabalhadores em serviço, e aparelhou tecnicamente as escolas públicas de ensino fundamental e estabeleceu uma estrutura capaz de dar suporte para a formação a distância dos professores que atuavam no ensino presencial nas escolas públicas do país. Esse foi o principal papel da EaD no governo FHC, cumprindo, assim, uma das propostas do seu governo: estimular cursos a distância e tecnologias de ensino capazes de ampliar o contingente de alunos, sem prejuízo da qualidade do aprendizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURGARDT, Lilian. Expectativa de mudanças em EAD. **UNIVERSIA**. 19 set 2005. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/ead/materia.jsp?materia=8533>>. Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Lei n.º 4.024, de 20 de dez de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez 1961.

_____. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 ago 1971.

_____. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez 1996.

_____. Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998. Regulamenta o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, fevereiro de 1998.

_____. Ministério da Educação e Cultura (MEC). Portaria nº 640, de 13 de maio de 1997, Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 15 mai 1997, Seção 1, Página 10010. Brasília, DF, 1997.

_____. Portaria nº 641, de 13 de maio de 1997, Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 15 mai 1997, Seção 1, Página 10011. Brasília, DF, 1997.



_____. Portaria nº 877, de 30 de julho de 1997, Dispõe sobre os procedimentos para reconhecimento de cursos e sua renovação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, nº 145, Seção 1, Página 16477, 31 jul 1997. Brasília, DF, 1997.

_____. Portaria nº 301, de 07 de abril de 1998, Normatiza os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de abril de 1998.

_____. Portaria n.º 1.466, de 12 de julho de 2001. Estabelece procedimentos de autorização de cursos fora de sede por universidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Edição nº: 135 de 13/07/2001 Brasília, DF, 2001.

_____. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução nº. 01, de 06 de fevereiro de 1997. Fixa condições para validade de diplomas de graduação e pós-graduação de cursos nas modalidades semipresenciais ou à distância, ofertados por instituições estrangeiras no Brasil, nas modalidades semipresenciais ou à distância. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 mar 1997, Seção 1, p. 4155.

_____. Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 abril 2001. Seção 1, p. 12.

_____. Resolução CNE/CES n.º 10, de 11 de março de 2002 dispõe sobre o credenciamento, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, mar 2002.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Resumo Técnico Censo da Educação Superior 2008, **MEC/Inep/Deaes** Brasília, 2009b. Disponível em: http://www.inep.gov.br/download/censo/2008/Censo_Superior_2008_Resumo_Tecnico.pdf. Acesso em: 07 dez. 2009.

FRAGALE FILHO, R. (Org.) **Educação a distância: análise dos parâmetros legais e normativos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GILOLO, Jaime. **A educação a distância e a formação de professores**. *Educ. Soc.* [online]. 2008, vol.29, n.105, pp. 1211-1234. ISSN 0101-7330

GOMES, Candido Alberto da Costa. A legislação que trata da EAD. In: LITTO, F. M. E FORMIGA, M. M. M. (orgs.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

LOBO NETO, F. J. S. **Educação a distância: regulamentação**. Brasília: Plano, 2000.



NEVES, Carmen Moreira de Castro. **A LDB e a Educação a Distância**. Disponível em: <http://www.escolanet.com.br/legislacao/legislacao_d.html>. Acesso em: 06 jan. 2010.

OLIVEIRA, Daniela Motta de Oliveira. Educação a distância e formação de professores em nível superior no Brasil. In: 31ª reunião anual da ANPEd. Caxambu-MG, 2008. **Anais...** Caxambu: ANPEd, 2008.